

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2003**

(apensos os projetos de lei nº 3.295, de 2004, nº 4.639, de 2004, nº 5.208, de 2005, nº 2.096, de 2007, nº 3.270, de 2008 e nº 4.386, de 2008)

Institui a Bolsa-Universidade, que permite dedução no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ONYX LORENZONI

**Relator:** Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 723, de 2003, de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia, cria a Bolsa-Universidade, mediante o abatimento, no Imposto de Renda da pessoa física ou jurídica, dos recursos doados para esse fim. A proposição detalha os mecanismos financeiros e os procedimentos para implementação do benefício.

Após o encerramento do prazo para emendas, apensou-se a esta proposição o projeto de lei nº 845, de 2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto. O então Relator, Deputado Chico Alencar, apresentou a esta Comissão parecer pela rejeição das duas propostas, que não chegou a ser apreciado em face da desapensação do segundo projeto.

Em 07/04/2004, foi apensado o projeto de lei nº 3.295, de 2004, de autoria do Deputado Almir Moura, que tem por objetivo conceder

isenção fiscal às pessoas jurídicas que prestam serviços educacionais de ensino fundamental, médio e superior, equivalente à receita que deixar de ser auferida em função da concessão de bolsa de estudo a aluno carente.

O mesmo Relator apresentou, à época, parecer pela rejeição, que também não foi apreciado.

Em 23/05/2005, foi apensado o projeto de lei nº 5.208, de 2005, do Deputado José Roberto Arruda, que tem por objetivo incluir como despesa dedutível no cálculo do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas, as despesas com o pagamento dos estudos de terceiros não dependentes. O projeto incentiva esse tipo de bolsa de estudo para custear a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação superior e a educação profissional.

Em 29/06/2005, foi apensado o projeto de lei nº 4.639, de 2004, do Deputado Cezar Silvestri, que permite a dedução dos gastos com instrução de menor carente no cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas. A proposição abrange pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino superior e a cursos a ele preparatórios, assim como o custeio de material escolar.

Em 29/04/2008, foi apensado o projeto de lei nº 3.270, de 2008, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que propõe a instituição do Programa de Assistência ao Aluno da Educação Básica e do Ensino Técnico (PROAB), destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais e parciais, e ao financiamento a estudantes em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos. A contrapartida das bolsas e do financiamento concedidos pelas instituições de ensino se fará mediante a quitação de tributos e contribuições federais por elas devidos. As instituições também deverão gerar um emprego para cada vinte bolsas integrais concedidas, nos termos da Lei nº 10.748, de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE. A proposição prevê ainda parcelamentos de débitos junto à Receita Federal, ao INSS, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e relativos ao FGTS.

Em nova manifestação, o Relator mais uma vez apresentou voto contrário às propostas, que tampouco foi apreciado. Finda a legislatura, as proposições foram arquivadas.

Iniciada a nova legislatura, os projetos, desarquivados, foram redistribuídos para análise por novo Relator, Deputado Professor Sétimo, que também apresentou parecer com manifestação de voto contrário a todas as proposições.

Em 11/12/2008, foi apensado o projeto de lei nº 4.386, de 2008, de autoria do Deputado Roberto Britto. Em 30/12/2008, foi apensado o projeto de lei nº 2.096, de 2007, de autoria do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto. Os dois projetos têm o mesmo teor, propondo a instituição de benefício fiscal para incentivo ao ingresso no ensino superior, mediante destinação de metade da COFINS devida pelos estabelecimentos de ensino superior ao pagamento de anuidades escolares de estudantes universitários egressos de escolas públicas de ensino médio.

A apensação desses projetos foi seguida pela redistribuição do conjunto de proposições para análise pelo presente Relator. Reconhecendo a profundidade do trabalho feito pelos Relatores anteriores, este parecer aproveita em boa medida o histórico e a argumentação por eles oferecidos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei ora examinados concedem isenção fiscal às pessoas jurídicas e físicas que financiarem ou oferecerem bolsas de estudos em instituições particulares a estudantes carentes.

A proposta do projeto de lei nº 723, de 2003, que incentiva pessoas jurídicas a financiar bolsas de estudo na educação superior, já foi apresentada pelo Poder Executivo e está regulamentada atualmente pela Lei nº 11.096, de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI.

As instituições de ensino superior que aderem a esse programa estão isentas de um conjunto de tributos federais em troca do compromisso de oferecerem bolsas de estudo integrais ou parciais a alunos

carentes que tenham participado do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e cumpram um dos seguintes requisitos: tenham cursado o ensino médio completo em escola pública; o ensino médio completo em instituição privada com bolsa integral; sejam portadores de necessidades especiais; atuem como professores da rede pública de educação básica, no efetivo exercício do magistério, em quadro de pessoal permanente, e estejam interessados em cursos de licenciatura ou pedagogia.

Essa concepção do PROUNI torna-o muito mais abrangente que a proposta constante dos projetos de lei nº 2.096, de 2007, e nº 4.386, de 2008, que pretendem dispor, de modo isolado e pontual, de parte da COFINS para a mesma finalidade educacional. O PROUNI é um programa que contempla um conjunto bem mais amplo de benefícios fiscais, incluindo a isenção, além da COFINS, do imposto de renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro líquido e da contribuição para o PIS;

Com relação à isenção fiscal para financiamento de bolsas de estudos na educação básica, proposta pelos projetos de lei nº 3.295, de 2004, e nº 3.270, de 2008, há importantes questões que recomendam sua rejeição.

Uma das prioridades da educação nacional é garantir o princípio estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VII, relativo à garantia de padrão de qualidade no ensino. O art. 208 da Carta Magna impõe como dever ao Poder Público a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito, bem como a progressiva universalização do ensino médio gratuito. Além disso, a sociedade brasileira vem debatendo novas formas de financiamento que possibilitem a superação desse desafio na educação básica. Em 2006, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A Lei nº 11.494, de 2007, regulamentou a organização e o funcionamento dos Fundos em cada Estado e no Distrito Federal. Não é apropriado, portanto, que nesse momento, o Estado renuncie a receitas para financiar vagas no ensino fundamental e médio privado, quando a Constituição determina a sua oferta universal pelo Poder Público.

Essas mesmas questões se aplicam ao projeto de lei nº 5.208, de 2005, que busca incentivar as pessoas físicas a financiar despesas com instrução de terceiros, não dependentes, em estabelecimentos particulares, por meio de desconto no Imposto de Renda; e ao projeto de lei nº 4.639, de 2004, que

permite às pessoas físicas a dedução dos gastos com instrução de menor carente no cálculo do Imposto de Renda.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 723, de 2003, principal, e dos apensados, projetos de lei nº 3.295, de 2004, nº 4.639, de 2004, nº 5.208, de 2005, nº 2.096, de 2007, nº 3.270, de 2008 e nº 4.386, de 2008.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator